



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.024**

25.07.2016 a 29.07.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Bolsa atleta. Ministério do Esporte. Legalidade do ato administrativo analisado sob o parâmetro legal que lhe deu origem. Ausência de litispendência. Definição de esporte olímpico. Vinculação ao Comitê Olímpico Internacional.....	3
Ensino superior. Ingresso na Universidade. Sistema de cotas raciais. Entrevista para aferição de traços negros. Não comparecimento do candidato. Descumprimento do edital. ....	4
Concurso público. Analista Judiciário. Área Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Vinculação ao edital. Cobrança de conteúdo não previsto no edital. Ilegalidade. Questão que viola literal dispositivo de lei. Ilegalidade. ....	4
Mandado de segurança. FIES. Divergência entre o valor da semestralidade e o liberado pelo FIES. Aditamento do valor. Possibilidade. Matrícula. Direito líquido e certo. ....	5
Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor público. Falecimento. Ocupação irregular. Indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento.....	6
<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>7</b>
Ambiental. Mandado de Segurança. Embargo de área. Inclusão do nome do titular em lista mantida pelo Ibama. Art. 18 do Decreto 6.514/2008. Retroatividade. Impossibilidade. Marco para aplicação da novel legislação. ....	7
<b>Direito Civil</b> .....	<b>8</b>
Responsabilidade civil. Pagamento efetuado com atraso. Encargos legais e contratuais devidos. Vencimento antecipado do contrato. Impossibilidade. Violação da boa fé objetiva. Inscrição indevida no Serasa. Danos materiais. Ausência de demonstração. Abalo de crédito. Reconhecimento. Danos morais.....	8



<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>9</b>
Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição. Lista sêxtupla. Quinto constitucional. TJGO. Exercício ininterrupto da advocacia por 10 anos. Requisito não elencado na Constituição Federal. ....	9
FGTS. ANS. Autarquia especial. Contrato de trabalho temporário. Sucessivas prorrogações. Ausência de concurso público (CF, art. 37, II). Levantamento de depósitos. Possibilidade. ....	10
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>11</b>
Contribuição previdenciária sobre a produção agropecuária (art. 12, V e VII; art. 25, I e II; e art. 30, IV, da lei 8.212/91). Art. 1º da lei 8.540/92. Inconstitucionalidade (STF). Lei 10.256/2001. Não “constitucionalização”. ....	11
Auxílio reclusão. Qualidade de segurado. Necessidade de caracterização da condição de segurado de baixa renda. Constitucionalidade do art. 201, IV da CF/88. Segurado desempregado. Requisitos preenchidos.....	12
Ação rescisória. Erro de fato. Contagem recíproca de tempo de contribuição. Contribuinte individual e servidor público. Inexistência de tempo de serviço concomitante. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Conversão de tempo especial em comum. ....	13
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>14</b>
Conflito negativo de competência. Juízo estadual e federal. Jurisdição federal delegada. Criação de Unidade Avançada de Atendimento (UAA). Ausência de modificação da competência. Artigo 107, § 2º, da Constituição Federal. Art. 3º, § 1º, da Resolução PRESI/TRF1ª Região 36/2015.....	14
Execução fiscal processada em vara federal. Embargos à execução fiscal. ITR. Área de preservação permanente e reserva legal. Instrução normativa SRF 67/97. Exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Lei 9.393/96. Inexigibilidade antes da vigência da lei 10.165/2000.....	15
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>16</b>
Apelação. Intempestividade. Intimação pessoal do advogado. Desídia. Pedofilia. Armazenamento e divulgação pela <i>internet</i> de fotografias contendo pornografia e cenas de sexo com bebês e crianças. Estatuto da criança e do adolescente. Materialidade e autoria. Comprovação.....	16
Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Retenção de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. ....	17



**Direito Tributário.....18**

Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência. ....18



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Bolsa atleta. Ministério do Esporte. Legalidade do ato administrativo analisado sob o parâmetro legal que lhe deu origem. Ausência de litispendência. Definição de esporte olímpico. Vinculação ao Comitê Olímpico Internacional.

*Administrativo e processual civil. Bolsa atleta. Ministério do Esporte. Legalidade do ato administrativo analisado sob o parâmetro legal que lhe deu origem. Lei 10.891/04 antes da alteração da lei 12.394/11. Ausência de litispendência. Definição de esporte olímpico. Vinculação ao Comitê Olímpico Internacional. Sentença mantida.*

I. Para a caracterização da litispendência, deve ocorrer a identidade de partes, causa de pedir e pedido, coincidência inexistente entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 12.978/DF, julgado pelo STJ, pelas seguintes razões: a) pedido diferente: no MS 12.978/DF o impetrante objetivava a anulação da Portaria 221/06 que havia fixado critérios de gênero para a concessão da Bolsa Atleta para o ano de 2007, enquanto nos presentes autos é que sejam aplicadas ao impetrante os requisitos atinentes aos praticantes de esportes olímpicos para o recebimento do mesmo benefício; b) causa de pedir diferente: a causa de pedir do MS 12.978/DF foi a utilização de critérios de gênero para desempate na concessão do benefício, enquanto na presente está no fato de o karatê ser considerado como esporte olímpico pelo COI.

II. A definição do karatê como esporte olímpico ou não é relevante para determinar quais as exigências da lei 10.891/04 para a concessão do benefício da bolsa-atleta serão aplicadas aos requerentes.

III. Hipótese dos autos em que o autor realizou o requerimento para concessão da bolsa atleta, o qual fora negado e posteriormente reformado judicialmente sob o pálio da lei 10.891/04 antes da mudança operada pela lei 12.394/11, é sob aquele primeiro regramento que deve se dar a análise da legalidade do ato impugnado pelo impetrante, em face do princípio de que o tempo rege os atos (*tempus regis actum*).

IV. Ao tempo do requerimento do benefício, a Lei nº 10.891/04 claramente reconhecia como esporte olímpico, para efeitos da política pública esportiva ora analisada, aqueles vinculados ao Comitê Olímpico Internacional. Nesse sentido, considerando que a Confederação Brasileira de Karatê é vinculada ao COI e que o mesmo reconhece este esporte como modalidade olímpica, a concessão do benefício é medida que se impõe, sendo inaplicável a interpretação da impetrada que “o karatê, embora reconhecido, não seria vinculado ao COI”, por se tratar de condição não prevista em lei.

V. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0027439-59.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/07/2016.)



Ensino superior. Ingresso na Universidade. Sistema de cotas raciais. Entrevista para aferição de traços negros. Não comparecimento do candidato. Descumprimento do edital.

*Administrativo. Ensino superior. Ingresso na Universidade. Sistema de cotas raciais. Entrevista para aferição de traços negros. Não comparecimento do candidato. Descumprimento do edital. Sentença mantida.*

I. A entrevista para aferição da adequação do candidato à concorrência especial das cotas raciais se afigura legal, desde que pautada em critérios objetivos de avaliação. “Não há, pois, ilegalidade na realização da entrevista. Contudo, o que se exige do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo. Portanto, entendo que a decisão administrativa carece de fundamentação, pois não está baseada em qualquer critério objetivo (...) Considero que o fato de alguém ‘se sentir’ ou não discriminado em função de sua raça é critério de caráter muito subjetivo, que depende da experiência de toda uma vida e até de características próprias da personalidade de cada um, bem como do meio social em que vive. Por isso, não reconheço tal aspecto como elemento apto a comprovar a raça de qualquer pessoa.” (STF - ARE: 729611 RS, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 02/09/2013, Data de Publicação: DJe-176 divulg 06/09/2013 public 09/09/2013).

II. Hipótese dos autos em que o autor não compareceu à entrevista e foi desclassificado sumariamente. Trata-se de descumprimento formal de regra do certame. Ademais, tal fase era de conhecimento prévio, pois constava expressamente no edital, razão pela qual sua irrisignação com tal determinação deveria ter sido feita via impugnação ao edital.

III. O prosseguimento do candidato no processo seletivo implicaria em violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois ingressaria no ensino superior sem enfrentar avaliação imposta aos demais candidatos, enfraquecendo a expectativa de legalidade que se espera da Administração Pública.

IV. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0002127-04.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/07/2016.)

Concurso público. Analista Judiciário. Área Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Vinculação ao edital. Cobrança de conteúdo não previsto no edital. Ilegalidade. Questão que viola literal dispositivo de lei. Ilegalidade.

*Administrativo. Concurso público. Analista Judiciário. Área Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Vinculação ao edital. Cobrança de conteúdo não previsto no edital. Ilegalidade. Questão que viola literal dispositivo de lei. Ilegalidade.*

I. Afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois conforme o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário



lesão ou ameaça a direito”, sendo certo que este é o caso em análise, pois o edital faz lei entre as partes e há debate sobre se a Administração Pública o respeitou.

II. Não há violação ao Princípio da Separação dos Poderes na interpretação do edital pelo Poder Judiciário, quando realiza controle de legalidade, aferindo se a discricionariedade administrativa não extrapolou os limites implícitos da razoabilidade e proporcionalidade da determinação legal que embasou o ato administrativo.

III. Não é razoável se permitir a manutenção de abusos cometidos pela Administração Pública a pretexto de defesa da isonomia, sendo dever do Poder Judiciário declarar sua nulidade quando for o caso.

IV. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.

V. A anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, “quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*.” (STJ - RMS 28204/MG).

VI. Considera-se flagrante ilegalidade da questão cujo gabarito viola a literal disposição de lei ou ato normativo constante no conteúdo programático do edital.

VII. Nulidade da questão nº 26, pois restringindo o enunciado a conhecimentos relativos apenas ao edital, não é possível considerar incorreta questão que transcreve literalmente dispositivo do Regimento Interno do órgão promotor do certame, ainda que existente debate sobre sua revogação por Resolução posterior, pois ele continuava presente naquele regulamento.

VIII. Nulidade da questão nº 77, pois é eloquente a omissão da banca examinadora que prevê expressamente a cobrança de determinado assunto para um cargo e não o faz para outro, tratando-se do mesmo tema (Administração Pública e Gestão de Pessoas nas Organizações), em razão do dever de coerência da Administração Pública.

IX. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0002060-41.2012.4.01.3821 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/07/2016.)

Mandado de segurança. FIES. Divergência entre o valor da semestralidade e o liberado pelo FIES. Aditamento do valor. Possibilidade. Matrícula. Direito líquido e certo.

*Mandado de segurança. FIES. Divergência entre o valor da semestralidade e o liberado pelo FIES. Aditamento do valor. Possibilidade. Matrícula. Direito líquido e certo.*

I. Agravo retido cujo pedido de exame foi reiterado por ocasião do recurso de apelação impende ser conhecido. No entanto, em razão de matéria por ele tratada confundir-se com o mérito, será juntamente com ele analisado.



II. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, se o ato coator - negativa de modificação do valor da semestralidade a ser lançado no SisFIES e de emissão de DRI, ou de aceitação de termo de confissão de dívida para pagamento da diferença de valores diretamente pelos impetrantes - foi perpetrado pelas impetradas.

III. Havendo divergência entre o valor do semestre no curso da IES e o valor liberado pelo FIES, a menor, caberia à instituição de ensino, na forma do art. 8º da Portaria/MEC n. 1.725, de 3 de agosto de 2001, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 10.260/2001, proceder às informações necessárias ao aditamento para complemento do valor do financiamento. Para, além disso, comprometeram-se os estudantes ao pagamento de diferenças efetuando diretamente à instituição de ensino o pagamento dos valores que excederem a esse montante.

IV. Não há que se falar em perda de objeto em razão de as impetradas terem cumprido, ainda que em parte, medida liminar concedida no bojo do mandado de segurança que ora se analisa. Ademais, os documentos acostados nos autos demonstram que, apesar de ser deferida liminar em outros autos para que o FNDE não obstaculizasse a consecução do FIES, apenas meses depois é que foi emitido o DRI pelas ora impetradas e firmado termo de confissão de dívida para com alguns dos impetrantes, o que significa que o entrave decorreu de comportamento exclusivamente a elas imputado. Ressalte-se, outrossim, que não houve comprovação de celebração de financiamento estudantil com 4 dos impetrantes.

V. Tendo ocorrido o descumprimento da determinação judicial, correta a imposição de multa, eis que a parte impetrada não logrou demonstrar que a impossibilidade de cumprimento deveu-se a fato exclusivamente imputável a terceiro.

VI. Agravo de instrumento conhecido, mas improvido quanto ao mérito. Remessa oficial e recurso de apelação aos quais se nega provimento. (AMS 0001826-87.2015.4.01.4101 / RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/07/2016.)

Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor público. Falecimento. Ocupação irregular. Indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento.

*Administrativo e processual civil. Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor público. Falecimento. Ocupação irregular. Indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento. Sentença mantida.*

I. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

II. A retenção indevida de imóvel funcional por servidor público, após a rescisão do termo de ocupação em razão de seu falecimento, enseja a retomada do bem por meio de ação de reintegração de posse e a imposição de multa como sanção pela ocupação irregular, nos termos do



art. 15, I, “e”, da Lei 8.025/90.

III. Em que pese haver acompanhado o entendimento contrário desta Quinta Turma a respeito do tema em julgados anteriores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser incabível a indenização correspondente ao valor de locação do imóvel durante o tempo de ocupação irregular, uma vez que a situação está disciplinada por normas de Direito Administrativo, sendo aplicável a sanção prevista no art. 15, I, “e”, da Lei 8.025/90. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0017738-11.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/07/2016.)

## DIREITO AMBIENTAL

Ambiental. Mandado de Segurança. Embargo de área. Inclusão do nome do titular em lista mantida pelo Ibama. Art. 18 do Decreto 6.514/2008. Retroatividade. Impossibilidade. Marco para aplicação da novel legislação.

*Ambiental. Mandado de Segurança. Embargo de área. Inclusão do nome do titular em lista mantida pelo Ibama. Art. 18 do Decreto 6.514/2008. Retroatividade. Impossibilidade. Marco para aplicação da novel legislação: descumprimento total ou parcial do embargo. Sentença reformada.*

I. Não havendo previsão, à época da autuação e do embargo da área, de inclusão do nome do titular do imóvel rural embargado em lista oficial mantida pelo Ibama, o que somente veio a se concretizar com a edição do Decreto 6.321/2007, que incluiu o inciso IV no § 13 do art. 2º do Decreto nº 3.179/99, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514/2008, indevida, sob essa ótica, a inserção do nome do impetrante na referida lista, sob pena de retroação indevida de norma prejudicial ao administrado.

II. A inserção do nome do administrado em lista de áreas embargadas mantida pelo Ibama tem por fundamento o descumprimento, total ou parcial, de embargo outrora imposto. Dessa forma, esse deve ser o marco para aplicação da novel legislação, não havendo que se falar em retroação indevida se o embargo, embora anterior à mudança legislativa, é descumprido após sua vigência.

III. O § 1º do art. 18 do Decreto nº 6.514/2008, que estabelece a inclusão do nome do titular da área embargada em lista mantida pelo Ibama, deve ser interpretado em consonância com seu “caput”, que trata das sanções aplicáveis em caso de descumprimento total ou parcial de embargo anteriormente imposto. Impossibilidade de interpretação distinta, sob pena de se aplicar





de forma extensiva norma prejudicial ao administrado.

IV. Se fosse intenção do legislador incluir na lista de áreas embargadas mantida pelo Ibama qualquer caso de embargo de área, sem antes perquirir o descumprimento total ou parcial da determinação, teria inserido a previsão do § 1º do art. 18 do Decreto nº 6.514/2008 em seu art. 15, que trata genericamente da sanção de embargo.

V. Hipótese dos autos em que não consta da cópia do processo administrativo carreada pelo impetrante, tampouco daquela acostada pela autoridade impetrada, qualquer referência a eventual descumprimento do embargo anterior imposto pela autoridade ambiental ou do novo embargo após o cancelamento do termo de desembargo, este emitido após o impetrante apresentar o Cadastro Ambiental Rural - CAR fornecido pela SEMA/MT. O eventual descumprimento também não foi alegado pela autoridade impetrada quando das informações prestadas em primeira instância.

VI. Não indicado pela autoridade impetrada eventual descumprimento total ou parcial do embargo imposto ao impetrante, seja do primeiro, seja do segundo, não há razão para a inclusão de seu nome na lista de áreas embargadas mantida pelo Ibama, sendo a reforma da sentença recorrida medida que se impõe.

VII. Recurso de apelação a que se dá provimento. Custas em ressarcimento pelo Ibama. Sem honorários, em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. (AMS 0000067-58.2014.4.01.3605 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/07/2016.)

## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Pagamento efetuado com atraso. Encargos legais e contratuais devidos. Vencimento antecipado do contrato. Impossibilidade. Violação da boa fé objetiva. Inscrição indevida no Serasa. Danos materiais. Ausência de demonstração. Abalo de crédito. Reconhecimento. Danos morais.

*Civil. Responsabilidade civil. Pagamento efetuado com atraso, mas com os encargos legais e contratuais devidos. Vencimento antecipado do contrato. Impossibilidade. Violação da boa fé objetiva. Inscrição indevida no Serasa. Danos materiais. Ausência de demonstração. Abalo de crédito configura danos morais. Reconhecimento. Danos morais. Majoração. Concessão de tutela antecipada. Sentença parcialmente reformada.*

I. Aceito o pagamento de parcelas em atraso de contrato de financiamento com os devidos encargos legais e contratuais, não pode a instituição bancária se utilizar, para justificar registro negativo ou sua manutenção, de vencimento antecipado de dívida sob pena de violar a boa-fé objetiva, incidindo em *venire contra factum proprium*.



II. Indevida se mostra a inscrição em cadastro de maus pagadores ante a quitação do débito, ainda que apenas de parcelas vencidas. Abalo de crédito que gera dano moral presumido. Precedentes.

III. Do abalo de crédito decorre dano moral, pois violada a honra objetiva do devedor. Os danos materiais, seja na modalidade dano emergente, seja na modalidade lucro cessante, dele não decorrem, devendo ser demonstrados, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu no presente caso.

IV. O fato de existirem inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito faz com que a inscrição posterior, ainda que indevida, não gere dano moral, a teor do disposto na Súmula nº 385 do E. STJ. Contudo, não é ela aplicável ao presente caso, dado que as inscrições indevidas ora guerreadas foram as primeiras a serem efetuadas em desfavor dos autores.

V. O valor de R\$ 2.000,00 mostra-se insuficiente para a reparação dos danos morais sofridos pelos autores devendo, em consonância com a jurisprudência desta E. Corte para situações semelhantes, ser elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles.

VI. A taxa SELIC é a que deve ser aplicada para cálculo de juros e correção monetária a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, pois condizente com o disposto no art. 406 do mencionado diploma legal. Precedente do STJ, decidido nos moldes do art. 543-C do CPC.

VII. Presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* deve ser concedida a tutela antecipada, a teor do que dispõe o art. 273, caput e inciso I do CPC. In caso, deve ser concedida a tutela antecipada, a fim de que sejam retiradas do SERASA as inscrições indevidas relativas a parcelas já quitadas dos contratos nº 11.2187.731.0000058-41 e nº 11.2187.702.0000540-64; em havendo parcelas não quitadas do mencionado contrato, eventual inscrição só poderá ser feita pela instituição ré pelos valores efetivamente devidos e não pelo valor total contratado.

VIII. Apelo da CEF a que se nega provimento. Apelo dos autores a que se dá parcial provimento (item V). Tutela antecipada que se concede (item VII). (AC0034353-74.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/07/2016.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição. Lista sêxtupla. Quinto constitucional. TJGO. Exercício ininterrupto da advocacia por 10 anos. Requisito não elencado na Constituição Federal.

*Constitucional. Remessa oficial. Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição. Lista sêxtupla.*



*Quinto constitucional. TJGO. Exercício ininterrupto da advocacia por 10 anos. Requisito não elencado na Constituição Federal.*

I. Impetrante que teve indeferida sua participação no processo seletivo para elaboração da lista sêxtupla a ser enviada pela OAB/GO ao TJGO por não possuir efetiva prática da advocacia por 10 anos ininterruptos ou que a interrupção tivesse sido requerida perante a Ordem, além de não ter entregado curriculum vitae assinado, conforme previsto nos arts. 5º e 6º do Provimento 102/2004-OAB.

II. A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 94 os requisitos para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público via indicação de lista sêxtupla pelo respectivo conselho de classe para ocupar um quinto das vagas de determinados tribunais. Para tanto, exigiu notório saber jurídico, reputação ilibada e efetiva atividade por mais de dez anos, sem fazer menção se estes devem ou não ser ininterruptos.

III. Cumpridos os requisitos constitucionais, a participação do impetrante no processo seletivo de lista sêxtupla é medida que se impõe, pois não cabe a ato normativo infraconstitucional estabelecer restrições além daquelas constitucionalmente previstas.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (REO 0028145-96.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/07/2016.)

FGTS. ANS. Autarquia especial. Contrato de trabalho temporário. Sucessivas prorrogações. Ausência de concurso público (CF, art. 37, II). Levantamento de depósitos. Possibilidade.

*Constitucional. Processual civil. Administrativo. FGTS. ANS. Autarquia especial. Contrato de trabalho temporário. Sucessivas prorrogações. Ausência de concurso público (CF, art. 37, II). Levantamento de depósitos. Possibilidade.*

I. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Enunciado n. 363/TST).

II. “O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.”(Súmula 466, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)

III - Embora não pacífica a matéria no âmbito deste Tribunal, a exemplo do julgado na AC 0015373-13.2008.4.01.3400/DF, na relatoria do e. Juiz Federal Convocado, Paulo Ernane Moreira Barros, Quinta Turma, de 01/03/2013, em entendimento oposto, entendo deva ser reformada a decisão combatida, uma vez firmado o entendimento favorável ao autor, nas egrégias Cortes Superiores.



IV. Deve ser reformada a sentença e reconhecido o direito do autor, ao recebimento de valores relativos ao FGTS do tempo em que vigorou o contrato, inicialmente temporário, firmado com a ANS, em 2001, e sucessivamente prorrogado, até o ano de 2006.

V. Apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 0004659-57.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/07/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Contribuição previdenciária sobre a produção agropecuária (art. 12, V e VII; art. 25, I e II; e art. 30, IV, da lei 8.212/91). Art. 1º da lei 8.540/92. Inconstitucionalidade (STF). Lei 10.256/2001. Não “constitucionalização”.

*Previdenciário. Processual civil. Ação ordinária. Associação. Legitimidade. Contribuição previdenciária sobre a produção agropecuária (art. 12, V e VII; art. 25, I e II; e art. 30, IV, da lei 8.212/91). Art. 1º da lei 8.540/92: inconstitucional (STF). Lei 10.256/2001: não “constitucionalização”.*

I. As pessoas jurídicas de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de hipossuficiência, não bastando simples declaração de pobreza. O ônus da prova é da associação que, in casu, não se desincumbiu de provar o alegado.

II. A limitação dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/01, não se aplica às causas coletivas interpostas no Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, § 2º, da própria Constituição da República. Precedentes.

III. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, as associações de classe possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, liquidação e execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e da juntada de relação nominal dos filiados. (AgRg no AgRg no AREsp 637.140/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 30/06/2015).

IV. O STF (RE 596.177/RS) declarou, sem modulação temporal dos efeitos, inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituindo contribuição a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção, entendendo-se ocorrida ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária e ocorrida bitributação, ausente, ainda, a necessária lei complementar. A T7/TRF1 entende que a Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/98)



não “constitucionalizou” a exação anterior.

V. O julgamento do STF não declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94 (contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre sua comercialização rural), dispositivo sobre o qual milita a presunção de constitucionalidade das leis. Portanto, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária alcança somente o resultado da comercialização da produção oriunda dos produtores rurais pessoas físicas, que possuam empregados permanentes e que exerçam a atividade em regime de economia não-familiar.

VI. A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores.

VII. A verba honorária pela Fazenda Nacional, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VIII. Agravo retido não provido. Apelações parcialmente providas. (AC 0001087-20.2014.4.01.3303 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/07/2016.)

**Auxílio reclusão. Qualidade de segurado. Necessidade de caracterização da condição de segurado de baixa renda. Constitucionalidade do art. 201, IV da CF/88. Segurado desempregado. Requisitos preenchidos.**

*Constitucional. Previdenciário. Auxílio reclusão. Qualidade de segurado. Necessidade de caracterização da condição de segurado de baixa renda. Constitucionalidade do art. 201, IV da CF/88. Segurado desempregado. Requisitos preenchidos. Correção monetária. Juros de mora.*

I. O auxílio-reclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91, devido ao dependente do segurado. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

II. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semiaberto; b) a qualidade de segurado do preso; c) a baixa renda do segurado; e d) qualidade de dependente do beneficiário.

III. No entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587.365/SC, sob regime de repercussão geral, a baixa renda é requisito que se refere ao segurado preso e não aos dependentes. O STJ firmou o entendimento que o momento da aferição da renda é o do recolhimento à prisão.

IV. No caso dos autos, o segurado, ao tempo do seu recolhimento à prisão, estava



desempregado e não recebia remuneração de empresa nem benefício previdenciário, mas ainda conservava a qualidade de segurado (período de graça), por isso têm os seus dependentes direito à percepção do auxílio-reclusão.

V. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão será: (a) a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou (b) a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo (art. 116, § 4º).

VI. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.

VII. Honorários fixados em 10% do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do presente acórdão, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no art. 85, §3º, I do CPC/2015.

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0021228-47.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/07/2016.)

Ação rescisória. Erro de fato. Contagem recíproca de tempo de contribuição. Contribuinte individual e servidor público. Inexistência de tempo de serviço concomitante. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Conversão de tempo especial em comum.

*Previdenciário e Processo Civil. Ação rescisória. Erro de fato (art. 485, IX, CPC). Contagem recíproca de tempo de contribuição: contribuinte individual e servidor público. Inexistência de tempo de serviço concomitante. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC): conversão de tempo especial em comum.*

I. Trata-se de Ação Rescisória, fundada em erro de fato e violação literal à lei (art. 485, V e IX, CPC), com o escopo de impor ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com a devida conversão de tempo especial em comum, com o acréscimo de 1,4 (um vírgula quatro) ou mesmo 40% (quarenta por cento), nos períodos compreendidos entre 01.04.84 a 30.06.85 e 01.08.87 a 30.06.91 (fls. 20).

II. A jurisprudência do TRF-1 vem entendendo que “O servidor público, regido pelo regime celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais, assim definidas na legislação vigente à época do efetivo exercício, tendo por isso direito adquirido à contagem desse tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária” (Apelação Cível 0019042-41.1998.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, rel. conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, Segunda Turma, e-DJF1 p.83 de 10/07/2008). Precedentes do TRF-1.



III. Até o advento da Lei 9.032/95, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 previa que o mero enquadramento em determinadas categorias profissionais ensejava a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, permitindo a contagem de tempo de serviço especial. Precedentes do TRF-1.

IV. O autor exerce a profissão de dentista autônomo desde 10/07/1979 (fls. 116), atividade profissional considerada insalubre, perigosa ou penosa para fins de Aposentadoria Especial, consoante o Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.3 e o Decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.3, razão pela qual faz jus a contagem de tempo especial nos períodos compreendidos entre 01.04.84 a 30.06.85 e 01.08.87 a 30.06.91 (fls. 20).

V. Não houve contagem concomitante dos tempos de serviço público e privado nos períodos de 01/04/1984 a 30/06/1985 e 01/08/87 a 30/06/91. Afinal, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o qual o autor detém vínculo estatutário, em virtude do cargo de Oficial Judiciário (fls.91), reconheceu por Certidão que, no referido período, não houve recolhimento de contribuição para o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social de Minas Gerais - RPPS (fls. 485/486), comprovando-se que, neste período, exercia exclusivamente a atividade de dentista autônomo.

VI. Juízo rescindendo: Julga-se procedente para desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 31781-38.2011.4.01.3800, com base em erro de fato (art. 485, IX, CPC), porquanto o juízo admitiu a ocorrência de um fato inexistente (concomitância de contribuições), mesmo diante de prova documental acostada aos autos.

VII. Juízo rescisório: Julga-se procedente o pedido para determinar ao INSS que expeça Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com a devida conversão de tempo especial em comum, com o acréscimo de 1,4 (um vírgula quatro) ou mesmo 40% (quarenta por cento), nos períodos compreendidos entre 01.04.84 a 30.06.85 e 01.08.87 a 30.06.91 (art. 70, Decreto 3.048/99).

VIII. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC/2015. (AR 0019457-62.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 26/07/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Juízo estadual e federal. Jurisdição federal delegada. Criação de Unidade Avançada de Atendimento (UAA). Ausência de modificação da competência. Artigo 107, § 2º, da Constituição Federal. Art. 3º, § 1º, da Resolução PRESI/TRF1ª Região 36/2015.

*Processual civil. Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juízo estadual e federal.*



*Jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, CF). Criação de Unidade Avançada de Atendimento (UAA). Ausência de modificação da competência. Artigo 107, § 2º, da Constituição Federal. Art. 3º, § 1º, da Resolução PRESI/TRF1ª Região nº 36/2015.*

I. Sendo a ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada, nos termos do § 3º, art. 109, da CF/88, afigura-se absoluta a competência do Juízo de Direito da comarca de domicílio do segurado.

II. As Unidades Avançadas de Atendimento (UAA) foram criadas com suporte no art. 107, § 2º, da Constituição Federal com o fim precípuo de ampliar o acesso do cidadão à Justiça Federal e são instaladas, em sua maioria, em municípios que não sejam sede de vara federal. Sua estrutura é simplificada e dispensa previsão legal para sua criação.

III. Em razão de possuir natureza jurídica de justiça itinerante, as Unidades Avançadas de Atendimento (UAA) não se confundem com criação de vara federal, fato que impossibilita a redistribuição dos feitos até então ajuizados. A Resolução PRESI/TRF1ª Região nº 36/2015, em seu art. 3º, § 1º, prevê, expressamente, a impossibilidade de redistribuição de processos em tramitação na Justiça Estadual para a UAA.

IV. A 1ª e 2ª Seções do TRF da 4ª Região, primeira Corte no âmbito da Justiça Federal a criar Unidade Avançada de Atendimento, possuem entendimento majoritário no sentido de que a instalação de Unidade Avançada de Atendimento não equivale à criação de vara federal, sendo descabida a declinação da competência dos feitos em tramitação no juízo estadual. (TRF4 5014255-64.2016.404.0000, Primeira Seção, Relator Eduardo Vandrê O L Garcia, juntado aos autos em 12/05/2016 e TRF4 5014260-86.2016.404.0000, Segunda Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 02/06/2016).

V. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Tangará da Serra/MT, suscitado. (CC 0024392-77.2016.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 26/07/2016.)

Execução fiscal processada em vara federal. Embargos à execução fiscal. ITR. Área de preservação permanente e reserva legal. Instrução normativa SRF 67/97. Exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Lei 9.393/96. Inexigibilidade antes da vigência da lei 10.165/2000.

*Processual civil e Tributário. Execução fiscal processada em vara federal. Embargos à execução fiscal. ITR. Área de preservação permanente e reserva legal. Instrução normativa SRF 67/97. Exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Lei 9.393/96. Inexigibilidade antes da vigência da lei 10.165/2000. Apelação não provida.*

I. Quanto à obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), verifico que a exigência se fundamentou na Instrução Normativa nº 67/97, que condiciona a





exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada(reserva legal) da área tributável do imóvel à apresentação do ADA expedido pelo IBAMA, bem como na Instrução Normativa n. 55/98 da Secretaria da Receita Federal que estabeleceu ao contribuinte providenciar o documento no prazo de seis, a partir da data de entrega da declaração do ITR.

II. A Lei 9.393/96 instituiu a modalidade de lançamento por homologação do ITR, e excluiu a incidência do tributo nas áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sem a imposição de exigências, e a apresentação do ADA era opcional.

III. A apresentação do ADA somente veio a tornar-se obrigatória, para a redução do valor a pagar do ITR, com o advento da Lei 10.165 de 27/12/2000 com a adição do artigo 17-O à Lei 6.938/81, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, da área tributável da propriedade pelo ITR. Ou seja, o fato gerador do tributo exigido, referente ao ITR de 1999, foi consumado antes da vigência da novel legislação.

IV. Antes da edição da Lei 10.165/2000 é ilegal a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 67/97 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR.

V. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)” (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012).Agravo regimental improvido.” AgRg no REsp 1482226/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).

VI. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

VII. Apelação não provida. (AC 0050266-88.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/07/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Apelação. Intempestividade. Intimação pessoal do advogado. Desídia. Pedofilia. Armazenamento e divulgação pela *internet* de fotografias contendo pornografia e cenas de sexo com bebês e crianças. Estatuto da criança e do adolescente. Materialidade e autoria. Comprovação.

*Processo penal. Apelação. Intempestividade. Intimação pessoal do advogado. Desídia. Pedofilia.*



*Armazenamento e divulgação pela internet de fotografias contendo pornografia e cenas de sexo com bebês e crianças. Estatuto da criança e do adolescente. Materialidade e autoria. Comprovação. Dosimetria. Não revisão. Penas suficientes e necessárias.*

I. É intempestiva a apelação de réu condenado que manifesta desejo expresso de não apelar e cuja advogada, mesmo após interpor o recurso, é intimada pessoalmente, por mais de uma vez, para apresentação das razões, mas queda-se inerte em franca desídia processual.

II. Disponibilizar e transmitir imagens contendo pornografia infantil pela rede mundial de computadores é crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. Armazenar, por qualquer meio, fotografia, que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente sujeita o agente às penas do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV. Não há que se falar em revisão para mais das penas aplicadas, quando os patamares fixados foram elevados à metade, em contrapartida à situação de primariedade e bons antecedentes do réu, afigurando-se, as sanções, suficientes e necessárias para fins de reprovação e prevenção dos delitos cometidos.

V. Apelação do réu não conhecida e apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 0025363-70.2014.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/07/2016.)

Direito Tributário

Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Retenção de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

*Constitucional e Tributário. Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Retenção de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Art. 22, IV, da lei 8.212/1991, com a alteração dada pela lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.*

I. O fato gerador é originado da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa de trabalho e a do contratante de seus serviços. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não tem origem nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas nos serviços realizados pela cooperativa.

II. A contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços a cargo da empresa - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho - foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, DJe de 8/10/2014).



III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0029769-12.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/07/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência.

*Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência. Prescrição. Correção monetária. Honorários de advogado.*

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

II. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP).

III. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que: “A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos» (RE 614406).

IV. Em face da sua natureza indenizatória, não incide imposto de renda sobre os juros de mora.

V. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

VI. Verba honorária fixada em 10% da condenação, em desfavor da FN (valor da causa: R\$ 137.106,74).

VII. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não provida. (AC 0003145-40.2012.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/07/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)